

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI SECA - ALCOOLEMIA – SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E AUTO-INCRIMINAÇÃO

SAMUEL AUDAY BUZAGLO *

Lei seca é uma denominação popular da proibição oficial do período em que o fabrico, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas se tornou proibido ou ilegal.

A expressão tornou-se famosa após a proibição ter sido adotada nos Estados Unidos em 1919. Estabelecida por uma emenda constitucional que entrou em vigor no dia 16 de Janeiro de 1920, o seu cumprimento foi quebrado amplamente pelo contrabando e fabrico clandestino, principalmente em Nova Iorque e Chicago, por gangsters. Foi abolida em 5 de Dezembro de 1933, por grande insucesso e polémica que gerou.

Esta lei permitiu a ascensão dos famosos gangsters, como Al Capone, em Chicago.

No Brasil, através do Plano de Segurança Nacional, algumas das propostas de 1979 foram acolhidas, destacando-se, entre elas, a Lei 7960/89, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais ao longo das estradas de rodagem foi adotada em alguns estados.

Em 20 de junho de 2008, entrou em vigor a Lei 11.705, de autoria do deputado HUGO LEAL, modificando o Código de Trânsito Brasileiro. Apelidada de “lei seca”, proibindo o consumo de qualquer quantidade de bebida alcoólica por condutores de veículos. Ficou o condutor transgressor sujeito a pena de multa, a suspensão da carteira de habilitação por 12 meses e até a pena de detenção, dependendo da concentração de álcool por litro de sangue. Apesar de não ser permitida nenhuma concentração de álcool, existem valores fixados, prevendo casos excepcionais, tais como medicamentos à base de álcool e erro do aparelho que faz o teste. A concentração permitida no Brasil é de 0,2 g de álcool por litro de sangue, ou, 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro.

A embriaguez ao volante como infração administrativa e como delito:

Riscos de direção veicular devido ao uso de álcool

* Subprocurador Geral da República, aposentado. Professor Universitário de Direito Processual Penal.

Os riscos de ocorrer acidentes de trânsito aumentam se o condutor ingerir bebida alcoólica.

Condutores com alcoolemia igual ou superior a 0,2 g/l (gramas de álcool por litro de sangue) ficam com as habilidades necessárias para a condução prejudicadas, como funções de atenção dividida, visuais e acompanhamento de movimento.

Conceitua-se alcoolemia como o resultado da dosagem do álcool etílico na circulação sanguínea com seus resultados traduzidos em gramas ou decigramas por litro de sangue examinado.

O risco de envolvimento em um acidente fatal para condutores com alcoolemia entre 0,2 e 0,5 g/l é de 2,6 a 4,6 vezes maior do que o de um condutor sóbrio.

A diminuição da capacidade de desempenhar funções cruciais para a condução de veículos, como processamento de informações, se inicia com alcoolemias baixas, e a maioria dos indivíduos se encontra significativamente debilitada com alcoolemia de 0,5 g/l. O risco relativo de se envolver em um acidente fatal como condutor é de 4 a 10 vezes maior para motoristas com alcoolemia entre 0,5 e 0,7g/l, se comparados com motoristas sóbrios.

Infração administrativa

A lei nº. 11.705/08 alterou a redação do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, a seguir descrito:

“art. 165 – Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”

Ora, o elemento subjetivo do tipo da infração administrativa é: “sob a influência”.

A figura não se perfaz com a simples direção de veículo após o condutor ingerir álcool ou substância similar. É necessário que o faça “**sob a influência**” dessas substâncias. Assim, não basta que ocorra, ao contrário do que determina o art. 276 do CTB, “qualquer concentração de álcool por litro de sangue” para sujeitar” o condutor às penalidades previstas no art. 165, de onde se originou incorretamente a expressão “tolerância zero”, de maneira que não há infração administrativa quando o motorista realiza o tipo sem esse elemento subjetivo.

Para que um motorista cometa uma infração administrativa são exigidas três condições:

1) que o condutor tenha bebido;

2) que esteja sob a "influência" da bebida;

3) que, por causa do efeito da ingestão de álcool ou substância análoga, dirija o veículo de "forma anormal" ("direção anormal")

Dirigir veículo automotor, em via pública, "sob a influência" de álcool ou substância similar significa, sofrendo seus efeitos, conduzi-lo de forma anormal, fazendo ziguezagues, "costurando" o trânsito, realizando ultrapassagem proibida, "colado" ao veículo da frente, passando com o sinal vermelho, na contramão, com excesso de velocidade, etc. De modo que, surpreendido o motorista dirigindo veículo, após ingerir bebida alcoólica, de forma normal "independentemente do teor inebriante", não há infração administrativa, não se podendo falar em multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir. Exige-se nexo de causalidade entre a condução anormal e a ingestão de álcool.

Bafômetro e o direito a não autoincriminação

Analisando a nova lei, chega-se à conclusão que para constatação da existência de álcool no sangue, se faz necessário o exame químico – toxicológico de sangue e/ou o teste por aparelho de ar alveolar pulmonar (bafômetro).

Para a constatação da existência de álcool no sangue, se faz o teste através do bafômetro, no entanto, para a constatação de qualquer substância psicoativa, as autoridades não dispõem de bafômetro apropriado.

O teste vai informar a quantidade de álcool no sangue, de acordo com 4 fatores, a quantidade, o tipo de bebida ingerida, seu peso e tempo que você passou consumindo e vai determinar a taxa de Alcoolemia (quantidade de álcool no sangue).

Logo, surge uma dúvida: A pessoa pode se recusar a fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue?

A resposta é sim, fundamentada em princípios constitucionais e tratados internacionais: "Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo."

Este princípio da não obrigação de produzir prova contra si mesmo não está expresso na Constituição, no entanto, trata-se de um princípio constitucional interpretado extensivamente em consonância com os seguintes incisos do art. 5º da Constituição Federal Brasileira:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Remete-se também ao Tratado Internacional denominado Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário em seu art. 8º, inciso 2, alínea "g":

“art. 8º - Garantias Judiciais:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

“g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Antes, já era reconhecido, e o Código de Processo Penal (CPP), de 1941, ainda em vigor, prevê tal proteção. Porém a abrandava, ao dispor que o juiz deveria informar ao réu que não estava obrigado a responder às perguntas, mas que seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa. O texto foi alterado em 2003, para fazer prevalecer o conteúdo real do princípio constitucional. Diz agora o CPP: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Na doutrina, o princípio da não autoincriminação é chamado de “Nemo tenetur se detegere”.

Com efeito, ao permitir-se, como regra geral, o silêncio no curso da ação penal, o sistema impede a utilização, pelo julgador, de critérios exclusivamente subjetivos na formação do convencimento judicial. Dessa maneira, procura-se evitar que eventuais hesitações, eventuais contradições, não relevantes, ou, ainda, lapsos de memória ou coisa que o valha, presentes no momento do interrogatório de réu, sirvam de motivação suficiente para o convencimento do juiz ou do tribunal. De outra forma: evita-se o estímulo à cultura do quem cala consente, que não oferece padrões mínimos, seja de ordem psicanalítica, jurídica, espiritual, seja de qualquer outra espécie, para a reprodução de verdade alguma.

Sobre o assunto, Luis Flávio Gomes diz que “O motorista surpreendido, como se vê, pode recusar duas coisas: exame de sangue e bafômetro. Não pode recusar o exame clínico”. E se houver recusa desse exame? Na prática, alguns delegados estão falando em prisão em flagrante por desobediência. Isso é equivocado. Não é isso o que diz o novo § 3º do art. 277 do CTB. Sua redação é a seguinte: “Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”. Como se vê, o correto não é falar em desobediência, sim, nas sanções administrativas do art. 165 (e mesmo assim, somente quando houver recusa ao exame clínico). A recusa ao exame de sangue e ao bafômetro não pode sujeitar o motorista a nenhuma sanção, porque ele conta com o direito constitucional de não se autoincriminar.

O Código Penal necessita de mudanças o mais rápido possível. Isso porque com a lei seca, houve um aumento sim no que tange as sanções aplicadas aos motoristas flagrados com consumo excessivo de álcool, mas ainda não é suficiente.

Premido pelos fatos sociais, o legislador não só radicalizou a sanção, mas se dispôs a aplicá-la efetivamente. Caso contrario teríamos leis que vigem, mas não dispõem de eficácia. No Brasil, já estamos todos cansados das leis que estão apenas nos códigos – law on the books – e não na realidade da vida – Law on the life. Os abusos no trânsito caminhavam para níveis intoleráveis, a ponto de afetar a própria convivência pacífica

dos cidadãos. O perigo era iminente e surgia de todos os lados. Motoristas imprudentes e desrespeitosos fizeram do automóvel uma arma. Uma das mais mortíferas e cruéis da sociedade atual, que ceifa vida, principalmente de jovens, mutila as pessoas e causa verdadeiros rombos nos cofres Públicos.

Intervenções Corporais

As legislações europeias de modo geral, bem como a anglo-americana e algumas de países da América do Sul, como ocorre com a Argentina, por exemplo, prevêem situações nas quais o réu, embora sujeito de direitos, e não mero objeto do processo, deve se submeter a (ou suportar) determinadas ingerências corporais, com finalidades probatórias.

Em todos os casos, porém, como regra, deverá haver previsão expressa na lei e controle judicial da prova. É o que ocorre com os exames para coleta de sangue, testes para a comprovação de DNA, desde que realizados por médicos, os testes de alcoolemia, fornecimento de padrões gráficos e de voz etc. para a realização de perícia técnica.

É bem de ver que em todas as legislações citadas há também previsão e aplicação do princípio da não auto-incriminação, mas nos limites de suas concretas finalidades, que é a proteção da dignidade humana da pessoa, da sua integridade, física e mental, de sua capacidade de autodeterminação e do exercício efetivo do direito de não ser obrigado a depor contra si.

Exatamente por que se trata de medidas dirigidas contra a pessoa do acusado, cujas conseqüências geralmente afetam, em certa medida, a sua inviolabilidade pessoal, elas devem se submeter a exigências extremamente rígidas, no que se refere à possibilidade de sua aplicação.

É preciso, primeiro, que haja expressa previsão na lei. Em segundo lugar, é preciso que se cuide de infração penal para cuja comprovação o exame pericial técnico seja efetivamente necessário, quer pela complexidade do crime, quer pela impossibilidade prática de obtenção de outras provas. É também necessário que a diligência se realize sob o controle judicial, exceto nos casos de urgência inadiável, quando o controle deverá ser feito posteriormente.

Desde que entrou em vigor, em 2008, a Lei Seca tem sido alvo de constantes polêmicas. No Rio de Janeiro, a fiscalização tem sido rigorosa. As blitz são constantes nas vias da cidade.

A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

No TJ fluminense, várias Câmaras já se posicionaram pelo trancamento da Ação Penal quando a denúncia não descreve o perigo, ainda que remoto, que o motorista

flagrado com teor alcoólico superior ao permitido representou. Não há, nas denúncias contra motoristas flagrados nessas blitz, demonstração do modo como o infrator estava dirigindo, já que o afunilamento do trânsito provocado pela barreira faz com que os condutores dos veículos diminuam a velocidade.

Os desembargadores, que se alinham ao entendimento de que é necessária a demonstração do perigo concreto, explicam o trancamento da Ação Penal não abarca a seara administrativa. Os motoristas flagrados com teor de álcool acima do permitido por lei continuam a ser punidos. Entretanto, quando a denúncia não descreve o perigo concreto, o motorista não será punido criminalmente. O artigo 306, do Código de Trânsito, estabelece pena de “detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” para o motorista flagrado dirigindo embriagado.

No Superior Tribunal de Justiça, há a discussão sobre os métodos de aferição da embriaguez. Uma pessoa pode ser acusada de dirigir bêbada sem ter feito exame de sangue nem o teste do bafômetro? A pergunta ainda está sem resposta. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, determinou a suspensão de todos os recursos que questionam o exame clínico para se constatar a embriaguez ao volante.

Ainda a respeito da arguição incidental de inconstitucionalidade, cumpre notar que se aplica a Súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, conforme elucidou o Des. Alexandre Varela no seguinte acórdão:

“HABEAS CORPUS 2008.059.05379 – 2ª Ementa – DES. ALEXANDRE H. VARELLA – Julgamento: 10/12/2008 – SEÇÃO CRIMINAL – HABEAS CORPUS. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, TESTE DO “BAFÔMETRO”. A arguição incidental de inconstitucionalidade suscitada pelo representante do M.P. não deve ser acolhida, ante a aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. “Extinção do feito sem julgamento do mérito, artigo 267, VI do CPC ante a ausência de situação concreta de constrangimento ilegal, presente ou iminente. Entendimento já pacificado por esta Seção Criminal (Habeas Corpus nºs 5118/08; 5624/08; 6982/08; 7117/08). NÃO ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARTIGO 267, VI DO CPC.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.566, com apoio no art. 543-C do Código de Processo Civil, considerou a matéria em análise como repetitiva, e determinou a suspensão de todos os processos nos Tribunais de segunda instância que discutam o mesmo assunto, até que o entendimento seja uniformizado pela Terceira Seção.

O motorista que é detido dirigindo embriagado e se recusa fazer o teste do bafômetro não pode ser condenado. Embora a questão ainda não tenha sido sacramentada pelo Superior Tribunal de Justiça, essa é a opinião da maioria dos ministros que julgam matérias penais na Corte.

O levantamento inédito foi feito pelo Anuário da Justiça Brasil 2011, que foi lançado no dia último dia 31 de março, no Supremo Tribunal Federal.

Aos integrantes da 3ª Em sua quinta edição, o Anuário inovou ao acrescentar ao perfil dos ministros entendimentos sobre as questões mais polêmicas debatidas em 2010 no Judiciário, e que ainda não tiveram solução final. Foram 30 perguntas divididas por corte e por área, tratando dos assuntos em tese. Cada ministro dos tribunais superiores respondeu a quatro, enquanto que os membros do STF foram questionados sobre seis temas.

Motorista que se recusa a fazer teste do bafômetro pode ser condenado com outras provas?	
Ministro	Resposta
Felix Fischer (vice-presinte do STJ)	Pode
Napoleão Maia Filho	Pode
Celso Limongi	Pode
Jorge Mussi	Não *
Laurita Vaz	Não
Adilson Macabu	Não
Maria Thereza	Não
Og Fernandes	Não
Horoldo Rodrigues	Não
Gilson Dipp	Não respondeu

* Com base em julgamentos de casos concretos.

Aos integrantes da 3ª Seção, responsável pelo julgamento de recursos criminais, foi proposta a dúvida trazida pela Lei 11.705, sancionada em 2008. A norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, e estipulou os limites de álcool no sangue que configuram o crime de embriaguez ao volante. O que causa confusão é a não obrigatoriedade de que o motorista se submeta ao teste do etilômetro, mais conhecido como "bafômetro". Para alguns especialistas, exames clínicos ou prova testemunhal podem ser usados para comprovar a embriaguez. Para outros, a lei é clara ao restringir a prova ao bafômetro e, ao não obrigar o suspeito a se submeter ao teste, não ofereceu saída para condenar quem se recusa.

A posição de que a única prova aceitável é a colhida pelo bafômetro convenceu seis dos nove ministros da 3ª Seção. Apenas os ministros Napoleão Maia Filho e Celso Limongi (convocado) admitem outras formas de comprovação. "A recusa em fazer o teste não pode impedir a Justiça de comprovar o fato ou de dar início à ação penal. A prova testemunhal é de grande valor. Se pode levar uma pessoa à condenação por homicídio, também pode no caso de uma infração de trânsito", diz o ministro Maia Filho. Segundo seu entendimento, a avaliação dos policiais que abordam o motorista é fundamental.

De acordo com Celso Limongi, embora a lei exija a comprovação do percentual de álcool no sangue — o limite é de seis decigramas por litro —, é possível identificar a embriaguez por outros meios. "Às vezes, os autos trazem evidência de que o motorista mal conseguia sair do carro ou parar em pé. O médico pode perfeitamente diagnosticar o estado", afirma.

Ausente dos julgamentos da Seção desde setembro de 2010, quando assumiu a vice-presidência do STJ e do Conselho da Justiça Federal, o ministro Felix Fisher também é adepto da corrente de que condenar um motorista embriagado não depende exclusivamente do teste do bafômetro. "Se estiver visivelmente embriagado e houver elementos que provem isso, como pessoas presentes que testemunharam, a comprovação material não é necessária. Do contrário, a prova só seria feita de forma inconstitucional", pondera.

Já a presidente da Seção, ministra Laurita Vaz, entende que, na falta da prova técnica, o exame clínico é suficiente para que a ação penal tenha andamento. O mesmo não vale para a condenação, em que "a prova técnica é indispensável".

A culpa, na opinião da ministra Maria Thereza de Assis Moura, é da bem-intencionada Lei Seca, que no propósito de recrudescer as regras, deixou a Justiça de mãos atadas. A ministra explica que a redação anterior do Código de Trânsito permitia a prova de que o motorista estava dirigindo sob efeito de álcool inclusive pelo exame clínico. Porém, "a lei mudou e estabeleceu um parâmetro, um quantum de álcool por litro de sangue, para caracterizar a embriaguez. O médico pode estipular que determinada pessoa aparenta estar embriagada, mas não pode afirmar que ela tinha certa quantidade de álcool no sangue", diz.

É como pensa também o ministro Og Fernandes. "Para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é indispensável à prova técnica realizada com o teste do bafômetro ou exame de sangue", condiciona. O ministro Haroldo Rodrigues é didático ao resumir a sinuca. "Como ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio, a pessoa tem o direito de não se submeter aos testes. E, sem essa prova técnica, não há como condenar", explica.

No início de março, o ministro Celso Limongi foi autor do voto que respondeu a outra dúvida a respeito do assunto. A 6ª Turma foi unânime em acompanhar o relator do Habeas Corpus 177.942, que questionava a suficiência do teste do bafômetro como prova. Segundo Limongi, o Código de Trânsito não exige o exame toxicológico.

Meses antes, o ministro Napoleão Maia Filho afetava ao rito dos recursos repetitivos os questionamentos sobre a necessidade de exames clínicos para se comprovar embriaguez. Há divergências entre as duas Turmas da Seção. A jurisprudência da 5ª Turma é no sentido de que apenas o exame clínico comprovaria o estado. Já a 6ª Turma admite tanto o exame quanto o teste do bafômetro. A questão agora será julgada pela Seção, de maneira definitiva.

Saliente-se que ambas as formas de ingerência corporal têm previsão expressa na lei (art. 174, CPP, e art. 277, Lei 9503/97), e, a nosso aviso, satisfazem, em tese, as exigências normalmente requeridas para a aplicação de semelhante modalidade probatória.

O que deve ser protegido, em qualquer situação, é a integridade, física e mental, do acusado, a sua capacidade de autodeterminação, daí porque são inadmissíveis exames como o do soro da verdade ou de ingestão de qualquer substância química para tal finalidade. E mais: deve ser também protegida a dignidade da pessoa humana, a vedar qualquer tratamento vexaminoso ou ofensivo à honra do acusado, e o reconhecimento do princípio da inocência. Reputamos, por isso, absolutamente inaceitável a diligência policial conhecida como reprodução simulada ou reconstituição dos fatos (art. 7º CPP).

A LEI SECA EM OUTROS PAÍSES

No México, o Programa Conduce Sin alcohol (Programa conduza sem álcool), é uma operação da Secretaria de Segurança Pública da Cidade do México que aplica testes rápidos de bafômetro nas ruas da cidade, como objetivo de prevenir que motoristas dirijam embriagados e causem acidentes.

Acontece de forma aleatória nas ruas e avenidas dos 16 distritos do Distrito Federal mexicano. A prática se estendeu para outros municípios da Região Metropolitana a Cidade do México como Naucalpan e Tlalnepantla.

No Reino Unido, embora a venda ou consumo de álcool jamais tenham sido proibidos, em toda a primeira metade do século XX, a fabricação de cerveja em casa era limitada por impostos e proibições, em vista da pressão que empresas cervejeiras que desejavam erradicar o costume.

No Bournville Village Trust, uma área nos subúrbios de Bournville, Selly Oak e Northfield, nenhum álcool tem sido vendido em bares ou lojas, devido à presença histórica de Quakers na região desde 1879. Os residentes têm lutado por manter a região livre de álcool, e venceram uma disputa judicial coma maior cadeia britânica de supermercados, a Tesco, impedindo-a de vender álcool em suas lojas locais.

Na Rússia e União Soviética, no Império Russo uma versão limitada da lei seca foi introduzida em 1914, continuando em vigor até 1925.

Na Ásia Meridional, em alguns estados da Índia as bebidas alcoólicas são proibidas, como em Gujarat e Mizoram.

Todos os estados indianos fazem abstinência em certas festas religiosas.

O Paquistão permitiu livre consumo entre 1947 e 1977, desde então somente minorias não muçulmanas como as de hindus, cristãos e zoroastrianos podem solicitar permissão para consumo. A quota mensal autorizada depende da renda pessoal. A proibição para a maioria é vigiada com rigor, mas o mercado negro continua ativo.

Nas Maldivias a importação de álcool é proibida, mas bebidas alcoólicas são disponíveis para turistas estrangeiros em ilhas-resort, e não podem levá-las para fora dali.

No Sudeste Asiático: A Tailândia banuiu a venda de álcool durante à tarde para impedir colegiais de comprá-lo, e as caixas eletrônicas e lojas de conveniência são programadas para não aceitar a venda de bebidas alcoólicas durante este período, mas os vendedores burlam a programação registrando uma bebida não alcoólica de igual valor. Em Brunei é proibida a venda e o consumo público de álcool.

Na Austrália: O território da capital da Austrália foi a primeira jurisdição onde foram introduzidas leis contra a bebida. Mais recentemente foram criadas leis para impedir a distribuição de álcool em áreas indígenas. As penas para os infratores são severas, podendo envolver o confisco dos veículos de transporte.

No Chile, a restrição está limitada a certos horários e o objetivo é regular parte do consumo, e não o total.

Na Colômbia, se conhece como lei seca a restrição que limita ou proíbe a venda e consumo de bebidas alcoólicas em dias especiais.

Na Espanha, existem diversas regularizações de âmbito autônomico que restringem os horários de venda e os espaços de consumo de álcool, conhecidas genericamente com lei antibotellon, e cujo objetivo é reduzir o dano causado pelo álcool entre os jovens. O álcool é considerado lícito em todo o território espanhol, pelo que estas leis, dependendo da Comunidade Autônoma, atuam de três maneiras:

- proibindo a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.
- proibindo a venda de bebidas alcoólicas em supermercados, lojas 24 horas e outros comércios similares a partir das 22 h. Esta norma diminui a disponibilidade de álcool a baixo o preço durante a noite.
- proibindo o consumo de qualquer líquido na via pública, exceto em áreas autorizadas de bares ou restaurantes, e em umas poucas cidades em lugares habilitados para ele pela municipalidade, conhecidos como "botellódromos".

ALGUMAS DEFINIÇÕES IMPORTANTES SOBRE DROGAS:

Drogas: de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS): “qualquer entidade química ou mistura de entidades (mas outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde como, por exemplo, água e oxigênio) que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura”

Uma outra definição encontrada em muitos livros é: “qualquer substância capaz de modificar a função de organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento”.

Droga psicoativa ou substância psicotrópica é a substância química que age principalmente no sistema nervoso central, onde altera a função cerebral e temporariamente muda a percepção, o humor, o comportamento e a consciência. Essa alteração pode ser proporcionada para fins: recreacionais (alteração proposital da consciência), rituais ou espirituais (uso de enteógenos), científicos (funcionamento da mente) ou médico-farmacológicos (como medicação).

Tais alterações subjetivas da consciência e do humor podem, contudo, ser interpretadas como fonte de prazer (p. ex. a euforia) ou vantagem (p. ex. o aumento da atenção), razão pela qual se observam abusos dessas substâncias. O uso recorrente de alguma delas pode levar à dependência física ou psicológica, promovendo um ciclo progressivamente mais difícil de ser interrompido. A impossibilidade física ou psicológica de interrupção desse ciclo caracteriza o vício em drogas, ou drogadicção / toxicodependência. A reabilitação de drogadicções / toxicodependentes geralmente envolve uma combinação de psicoterapia, grupos de apoio e até mesmo o uso de outras substâncias psicoativas que ajudam a interromper o ciclo de dependência.

O álcool é uma substância psicoativa que pode alterar percepções e comportamentos, aumenta a agressividade e diminui a atenção. Estima-se que no mundo dois bilhões de pessoas sejam consumidoras de bebidas alcoólicas e já é de consenso que o uso de álcool está relacionado com vários tipos de violência, incluindo os acidentes de trânsito.

Drogas lícitas (medicamentos)

A toxicomania é um estado de intoxicação periódica ou crônica, nociva ao indivíduo e à sociedade, determinada pelo consumo repetido de uma droga, (natural ou sintética).

As suas características são:

- 1) irresistível desejo causado pela falta, que obriga a continuar a usar droga.
- 2) tendência a aumentar a dose.
- 3) dependência de ordem psíquica (psicológica), às vezes física acerca dos efeitos das drogas.

É indiscutível que as drogas influenciam negativamente na condução veicular. Muitos medicamentos usados de rotina podem reduzir o tempo de reação, que é o quanto se demora pra perceber o estímulo e executar a ação. Com o uso de drogas, álcool, telefone celular, desatenção e cansaço este tempo aumenta e com ele o risco de acidentes.

De acordo com o tipo de droga usada o condutor pode reagir dirigindo com euforia, agressividade, sonolência, alucinação, visão turva, negligência, etc.

Alguns medicamentos usados podem influenciar na condução, como por exemplo: antialérgicos (polaramine, celestamine, hixizine), analgésicos (tylex, tramal), antirelaxantes (tandrillax, mioflex), antidepressivos (tryptanol, tofranil, anafranil), ansiolíticos (lorax, lexotan, diempax), anti-epiléticos (gardenal, hidantal, tegretol), antieméticos (plasil, drammin), hipoglicemiantes (diabinese) entre tantos outros.

Como se vê, às vezes não é a doença que contra indica a direção, mas o tipo de medicamento usado no seu tratamento. Alguns requerem cuidado e impedimento em dirigir principalmente em vias de trânsito rápido como estradas.

Existe uma relação muito grande entre a ingestão de alguns medicamentos e a sonolência, e frequentemente os motoristas não foram alertados desse risco.

Existem remédios que podem ficar até 36 horas na corrente sanguínea. Muitas vezes a pessoa toma um remédio para dormir de noite e de manhã ainda está sob o efeito do remédio, mas não sabe.

O desafio está sendo a fiscalização do cumprimento de normas de trânsito nesse sentido. Não existe tecnologia capaz de medir rapidamente a dosagem de tais substâncias no sangue como faz o bafômetro com o álcool.

Nenhum país conseguiu desenvolver uma tecnologia de identificação rápida desse tipo de intoxicação.

O debate sobre a segurança no trânsito relacionada ao uso de certos medicamentos é o começo da conscientização de médicos e pacientes quanto à relevância do assunto.

Em abril de 2009 começou uma campanha contra o uso de anfetaminas por caminhoneiros.

O remédio, usado para driblar o sono e ficar mais tempo ao volante, provoca uma série de efeitos colaterais, como redução dos reflexos e aumento da irritabilidade. Estudos feitos com a categoria mostram que 12% fazem uso desse medicamento controlado.

Drogas ilícitas

- **Maconha:** principais efeitos: relaxamento e lentidão dos reflexos e ações. Perturbação na capacidade da pessoa em calcular tempo e distância. Tempo de reação reduzido.

- **Cocaína e Crack:** ambos levam a agitação e agressividade. Estimula guiar em alta velocidade e com agressividade. Também altera o tempo de reação e perda da

sensibilidade na tomada de decisões, como exemplo provocar freadas bruscas sem necessidade também por perda da noção de velocidade-distância. O motociclista tende a fazer manobras bruscas e mudanças de direção e faixa de maneira súbita sem necessidade.

Há uma repercussão muito grande em cima desta lei. O que se espera é que os condutores de veículos se conscientizassem sobre o perigo da direção sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas. É o que se espera. Mas infelizmente não é o que está acontecendo.

Não pode se negar que com a nova lei seca, houve uma diminuição dos acidentes ocasionados pelo consumo excessivo de álcool, principalmente quando o assunto diz respeito ao uso dos bafômetros pelos policiais.

BIBLIOGRAFIAS:

- Artigo publicado no *Jornal O Globo*, 27/02/11, pág. 29;
- Artigo "Denatran esclarece dúvidas sobre a lei seca para motoristas", publicado no site G1, no dia 01/07/08;
- Artigo publicado no site Wikipédia – [HTTP://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_seca](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_seca);
- Artigo "Medicamentos que afetam motorista podem ter selo obrigatório", publicado no site: [HTTP://www.transitodez.com.br/report/171008/medicamentosafetammotoristas.html](http://www.transitodez.com.br/report/171008/medicamentosafetammotoristas.html) em 17/10/08;
- Artigo "Em busca de segurança", publicado no site [HTTP://www.guiadafarmacia.com.br/Edicoes/202/imprime150712.asp](http://www.guiadafarmacia.com.br/Edicoes/202/imprime150712.asp), em 06/11/09;
- Artigo "Medicamentos e direção veicular", publicado no site [HTTP://transitoecia.blogspot.com/2009/05/medicamentos-e-direcao-veicular.html](http://transitoecia.blogspot.com/2009/05/medicamentos-e-direcao-veicular.html), em 15/05/09;
- Artigo "Lei Seca: como recuperar a carteira de motorista apreendida pelo Detran", publicado no site: [HTTP://extra.globo.com/rio/materias/2008/09/15](http://extra.globo.com/rio/materias/2008/09/15);
- Artigo "Operação Lei Seca: um ano salvando vidas", publicado no *Jornal do Comércio* em 23/03/10, pág. A-15;
- Artigo "O Silêncio dos inocentes: STJ define aplicação concreta da garantia contra autoincriminação", publicado no site: [HTTP://www.lealadvocacia.com.br/index.php?view=22%3](http://www.lealadvocacia.com.br/index.php?view=22%3), em 02/12/10;
- Artigo "Lei Seca e o direito da não autoincriminação", publicado no site [HTTP://www.patoshoje.com.br/novosite/jurispopolis/?p=125](http://www.patoshoje.com.br/novosite/jurispopolis/?p=125), em 02/12/10;

- Artigo "O Teste do Bafômetro e a Nova Lei de Trânsito: aplicação e conseqüências", publicado no Boletim dos Procuradores da República, ano XI, nº. 82, dezembro/10, pág. 07;